



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608626 - SP (2020/0217865-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : **FABIO CAMARGO REMESSO**
ADVOGADOS : **VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO - DF024959**
: **LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 619 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608626 - SP (2020/0217865-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : FABIO CAMARGO REMESSO
ADVOGADOS : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO - DF024959
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 619 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por FABIO CAMARGO REMESSO ao acórdão da Sexta Turma.

Nas razões, a defesa do embargante aduziu que o acórdão padece de omissão e contradição, pugnando pelo saneamento dos vícios.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são acolhidos quando evidenciado vício no *decisum* recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão (art. 619 do CPP).

No caso, é evidente o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento de seu agravo regimental.

A parte insiste em teses acerca das quais já foi afirmado, mais de uma vez, que não há evidência de constrangimento ilegal. Não há falar em omissão.

Ademais, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é interna ao julgado, ou seja, entre as premissas e as conclusões da própria decisão, sendo absolutamente descabido suscitar o vício com base em algum parâmetro externo ao julgado embargado.

No caso, não há contradição no aresto embargado; ao contrário, as premissas e conclusões são claras e guardam perfeita coerência entre si.

A esse respeito, cumpre destacar a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em julgado com repercussão geral, no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (QO no AI n. 791.292, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes), circunstância verificada no caso.

Aliás, o que se verifica das razões dos embargos é a tentativa do embargante de, por via oblíqua, rediscutir as conclusões do acórdão embargado, providência descabida na via eleita.

Vale lembrar que é vedado à parte inovar suas pretensões e seus argumentos em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0217865-6

PROCESSO ELETRÔNICO**EDcl no AgRg no
HC 608.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00322700520158260050 00934084120138260050 322700520158260050
934084120138260050

EM MESA

JULGADO: 07/12/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF024959
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CAMARGO REMESSO
CORRÉU : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
CORRÉU : MARCO AURELIO GARCIA
CORRÉU : RODRIGO CAMARGO REMESSO
CORRÉU : EDUARDO HORLE BARCELLOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FABIO CAMARGO REMESSO
ADVOGADOS : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO - DF024959
LUCAS ALCANFÔR BACCILE - DF044799
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C525425516134:11=40@

2020/0217865-6 - HC 608626 Petição : 2021/0106305-7 (EDcl)